



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065344-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HIDRO LESTE TRANSPORTADORA DE ÁGUA POTÁVEL - EIRELLI e WILSON ROBERTO ROSRIGUES, é agravado SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO PAULO – F. CENTRAL – 26ª VARA CÍVEL**

Agravantes: **HIDRO LESTE TRANSPORTADORA DE ÁGUA POTÁVEL
EIRELI e WILSON ROBERTO RODRIGUES**

Agravado: **SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.**

Interessadas: **HIDROVILLA TRANSPORTADORA DE ÁGUA POTÁVEL
LTDA. E OUTRA**

MM. Juiz Prolator: **Daniel Lucio da Silva Porto**

VOTO Nº 45.902

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Chamamento à ordem. Inicial que indica ao polo passivo a sociedade executada e seu sócio. Emenda que pretende inclusão apenas de empresa, representada por sua sócia. Sócia cuja atuação processual se limita à representação, e não deve compor o polo passivo para fins de responsabilização pessoal. Citação válida, eis que recebida sem ressalvas por funcionário responsável por recebimento de correspondência em condomínio edilício. Exegese do art. 248, §4º, do CPC. Eventual nulidade, ademais, que foi superada pela regular apresentação de contestação pela empresa citanda. Determinação de certificação de decurso de prazo para apresentação de defesa pela sócia. Impossibilidade. Reforma parcial. Recurso parcialmente provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão integrada por declaratórios que, em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, reputou válida citação de *Maria do Carmo Alves*

Fioresi Rodrigues (fls. 525 e 531 dos autos na origem¹).

Alegam os agravantes, em síntese, que a citação é nula. Afirmam que a inicial indica como requerido apenas o recorrente *Wilson Roberto Rodrigues*, sócio da empresa executada *Hidrovilla*. Esclarecem que, em emenda à inicial, foi postulada a inclusão da empresa *Hidro Leste* no polo passivo, sem indicação de sua sócia *Maria do Carmo*. Asseveram que *Maria do Carmo* sequer é parte no processo, e que o pedido de decretação da revelia caracteriza tentativa de induzir o magistrado a erro. Reiteram que a interessada não foi incluída no polo passivo, tampouco foi deduzido pedido nesse sentido. Aduzem que o art. 248, §4º, do CPC, é aplicável somente à citação de pessoa jurídica. Por isso, requer a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da r. decisão agravada.

Recebido o recurso no efeito suspensivo, houve a apresentação de contraminuta (fls. 113/119).

É o relatório.

Cuidam os autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado pela credora ***Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.*** em face da empresa devedora ***Hidrovilla Transportadora de Água Potável Ltda.***, no intuito de responsabilização do sócio ***Wilson Roberto Rodrigues***. Em sede de emenda à inicial, postulou a credora que constasse no polo passivo do incidente a empresa ***Hidro Leste Transportadora de Água Potável Ltda.***, “representada pelo seu sócio ***Mario do Carmo Alves Fioresi Rodrigues***” (fls. 353/354 dos autos na origem), o que foi deferido.

Citados por carta, ***Wilson Roberto Rodrigues*** e ***Hidro Leste Transportadora de Água Potável Ltda.***, representada por sua sócia

¹ Processo nº 0043350-29.2023.8.26.0100

Maria do Carmo Alves Fioresi, apresentaram contestações (fls. 438/456 e 498/514, *idem*).

Determinou-se nova tentativa de citação, por mandado, de **Maria do Carmo Alves Fioresi**, eis que a carta anteriormente remetida fora recebida por terceiro. Acolhidos embargos de declaração, observou-se a validade desta citação, com fundamento no art. 248, §4º, do CPC, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

De início, imperioso chamar à ordem o feito perante a origem, a fim de retificar o polo passivo do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e evitar posteriores equívocos e nulidades.

Com efeito, malgrado a indicação exclusiva da empresa executada **Hidrovilla** na qualificação da exordial, toda a argumentação lá exposta indica pretensão de responsabilização pessoal do **sócio Wilson Roberto Rodrigues**, de modo que, quando da instauração do incidente, os únicos ocupantes do polo passivo eram a executada e seu **sócio Wilson Roberto Rodrigues**.

Por sua vez, por ocasião da emenda à inicial, novamente indicando apenas a qualificação de **Hidrovilla**, foi postulada a inclusão de **Hidro Leste** no polo passivo da ação, tão somente “representada pelo seu sócio **Mario do Carmo Alves Fioresi Rodrigues**” (fls. 353/354 dos autos do incidente).

Conforme se constata, o polo passivo do incidente passou a ser ocupado pela executada, seu **sócio Wilson Roberto Rodrigues**, e pela empresa **Hidro Leste**, esta meramente representada por seu suposto sócio, pessoa que não faz parte da relação jurídica material em discussão.

Ademais, apurou-se ocorrência de erro de grafia no

nome do representante de **Hidro Leste**, que se trata, em verdade, de **Maria do Carmo Alves Fioresi Rodrigues**.

Superada a questão, observa-se também que a carta de citação da empresa **Hidro Leste**, por equívoco, foi destinada pessoalmente à sua representante, sem especificação de se tratar de citação da pessoa jurídica na pessoa de sua representante legal (fl. 497 dos autos do incidente).

Tal irregularidade foi de todo superada pela apresentação tempestiva de contestação pela pessoa jurídica **Hidro Leste**, regularmente representada por sua sócia, **Maria do Carmo Alves Fioresi Rodrigues**.

Reitere-se, por oportuno, que o polo passivo do incidente é composto tão somente pela executada **Hidrovilla** e seu sócio, a pessoa física de **Wilson Roberto Rodrigues**, e pela empresa **Hidro Leste**, não pela sócia e representante legal **Maria do Carmo Alves Fioresi Rodrigues**.

Esclarecidas tais premissas, passa-se à análise da alegação de incorreção da r. decisão agravada, que acolheu embargos de declaração e modificou prévia decisão sem observância ao disposto no art. 1.023, §2º, do CPC.

Em seu mérito, de fato, correto o reconhecimento da validade da citação da representante da empresa **Hidro Leste**, porquanto realizada por carta com AR recebida por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência em condomínio edilício, sem qualquer ressalva, nos exatos moldes em que autorizado pelo art. 248, §4º, do CPC.

De todo modo, assevere-se que, diante da composição do polo passivo tal como explicitada acima, e da apresentação de

contestação pela empresa citanda, eventual nulidade teria sido sanada.

Pequeno reparo, contudo, comporta a r. decisão agravada, no tocante à equivocada determinação de certificação de decurso de prazo para apresentação de defesa por parte da sócia **Maria do Carmo**, na medida em que, como observado, sua atuação processual se limita à representação legal da empresa **Hidro Leste**, cuja contestação já veio aos autos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator